ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-842/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119757/2012
PROTOCOLO	:	1377515
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	CLÉZIO BLEY FIALHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 03/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

O procedimento licitatório atende os requisitos da Lei 8.666/93. Foram trazidos aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. Comprovação da realização do serviço de digitalização pela transposição das informações descritas no objeto da licitação para o sítio eletrônico da Câmara Municipal. A despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 02/2012, a formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 03/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a empresa Marcos Luiz da Maia ME, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de digitalização dos documentos com fornecimento de mão de obra de técnico e equipamentos de digitalização (scanner) para os seguintes documentos: indicações, requerimentos e moções, pauta das sessões da câmara, projetos de lei ordinária, propostas de lei orgânica desde a constituinte, projetos de lei complementar, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, lei

orgânica atualizada, regimento interno atualizado, decretos legislativos, resolução e demais documentos.

A 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-2091/2013 (fls. 121/124) e verificou a ausência de documentos para atestar a regularidade do procedimento licitatório, pelo que, requereu a intimação do Ordenador de Despesas.

O Despacho DSP-G.RC-6093/2013 (fls. 125/126), além dos documentos indicados pela 5ª ICE, determinou que o Ordenador de Despesas encaminhasse os critérios utilizados para realização dos orçamentos.

Encaminhado os documentos de fls. 135/152 e 171/178 a 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-7528/2014 (fls. 180/181) atestando que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da 3(três) fases da contratação por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-7763/2014 (fls. 183/184).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e a formalização e execução financeira do contrato administrativo, atendem os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Quanto ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão

orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

A justificativa quanto aos critérios utilizados para realização dos orçamentos deve ser acolhida pelo que, verifico que foi realizada a transposição das informações descritas no objeto da licitação para o sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Quanto à formalização do contrato, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$68.000,00**
Valor do empenho	**R$68.000,00**
Despesa líquida (NF)	**R$68.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$68.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$68.000,00 (sessenta e oito mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a", II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 02/2012 e da formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 03/2012, referente à contratação pública celebrada entre a

Câmara Municipal de Aquidauana e a empresa Marcos Luiz da Maia ME.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 06, de 14 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório – Convite n. 02/2012, a formalização e a execução financeira do contrato administrativo n. 03/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a empresa Marcos Luiz da Maia ME. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro